TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007151-46.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ANTONIA BENEDICTO

Requerido: Import Express Comercial Importadora Ltda (Tecnomania)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido frascos de Ômega 3 junto à ré, realizando o pagamento de cinco parcelas daí decorrentes.

Alegou ainda que recebeu mais doze frascos do mesmo produto e um carnê contendo oito boletos de R\$ 253,50 cada um, mas ressalvou que não fez essa segunda compra.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, a espécie vertente não concerne à desistência de compra no prazo previsto no art. 49 do CDC, ficando claro que a autora não se manifestou nesse sentido em momento algum do decorrer do processo.

Inaplicável, pois, aquele preceito normativo, não se cogita da decadência proclamada e nesse contexto rejeito a prejudicial em pauta.

No mérito, a autora num primeiro momento (fl. 01) refutou ter realizado a compra de produto junto à ré consistente em doze frascos de Ômega 3, mas posteriormente, diante da apresentação de gravações em que o assunto foi discutido, esclareceu que foi vítima de grave AVC que afetou severamente sua memória.

Em respaldo, ela apresentou o documento de fl. 71, o qual dá conta de que efetivamente ostenta déficit de memória e diversas sequelas cerebrais resultantes de acidente vascular cerebral.

Por outro lado, as gravações amealhadas pela ré denotam os contatos mantidos com a autora para duas compras distintas em curto espaço de tempo.

Merece destaque das gravações a alusão de que a autora teria renda mensal de R\$ 500,00, isso por ocasião da compra dos doze frascos de Ômega 3 no importe de R\$ 2.028,00, divididos em oito pagamentos de R\$ 253,00.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque o problema de saúde da autora restou demonstrado por prova documental não impugnada pela ré e, como se não bastasse, as condições da compra questionada eram claramente desfavoráveis à autora.

Por outras palavras, dispunha a ré de plenas condições para não levar adiante a transação porque tinha elementos concretos que patenteavam a inviabilidade da autora quitar a dívida, comprometendo a maior parte de sua renda para adimplir obrigação enquanto ainda utilizava os produtos oriundos de compra anterior que havia implementado.

Aliás, é certo que a última parcela da primeira compra teria o vencimento para julho de 2015, mesmo mês em que se venceria a primeira parcela da segunda compra, o que confirma a convicção de que esta foi levada a cabo sem que a autora tivesse plena higidez para tanto.

Bem por isso, reputo de rigor a declaração da inexigibilidade do débito derivado dessa segunda compra, com a ressalva de que a ré não sofrerá qualquer prejuízo porque poderá reaver o produto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito cobrado nos autos, correspondente a R\$ 2.028,00 e resultante da entrega à autora de doze frascos de Ômega 3.

Torno definitiva a decisão de fls. 04/05, item 1.

Faculto à ré a retirada dos doze frascos de Ômega 3 que se encontram em poder da autora, devendo providenciá-la mediante prévio contato com a mesma.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA